

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2003

*Dispõe sobre a fixação de prazo para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*

**Autor:** Dep. LÉO ALCÂNTARA

**Relator:** Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado LÉO ALCÂNTARA, que dispõe sobre a fixação de prazo de três anos para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que os veículos de transporte coletivo deverão atender aos requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, fixados por normas específicas.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que o direito de ir e vir consagrado em nível constitucional a todas as pessoas foi corroborado pela edição da Lei nº 10.098/00, a qual determinou, em seu art. 16, a adaptação dos veículos de transporte coletivo para uso pelos portadores de deficiência física. Como aludido diploma legal não fixou prazo para cumprimento daquele dispositivo, entende o eminente autor que tal norma poderá se tornar inócua, dificultando a fiscalização do seu cumprimento. Faz-se necessário, assim, fixar prazo razoável para que seja feita a adaptação da frota pelas empresas de transporte público, considerando-se que o tamanho da mesma requererá tempo para tanto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com uma emenda que restringe o objeto do projeto, determinando

que apenas os veículos novos deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas específicas, já que seria inviável a adaptação dos veículos em circulação de forma segura, consoante parecer técnico da associação de fabricantes de ônibus.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.780, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente e com a Lei nº 10.098/00, estando inteiramente adequados quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e ao da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.780, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em            de            agosto    de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator